

O PESO FATAL DA JUSTIÇA DESIGUAL: ORDEM DO DISCURSO, SIMBOLISMO PENAL E A VÍTIMA INENUNCIÁVEL NOS VINTE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

THE FATAL WEIGHT OF UNEQUAL JUSTICE: Order of Discourse, Penal Symbolism and the Unspeakable Victim in the twenty years of the Maria da Penha Law

VINÍCIUS ROSOHA PEREIRA - Escrevente

Juramentado da 1ª Vara Judicial de São Mateus do Sul/PR. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

E-mail: vinicius.pereira@tjpr.jus.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2202180129627682>

Ao completar vinte anos, a Lei nº 11.340/2006 consolidou-se como o eixo de um regime protetivo em expansão contínua, que culminou na autonomia típica do feminicídio (Lei nº 14.994/2024) e na aprovação, pelo Senado Federal, da criminalização da misoginia (PL nº 896/2023). Este artigo examina criticamente esse ciclo expansivo sob três eixos: a efetividade da promessa protetiva, a configuração de uma ordem do discurso que interdita a crítica ao modelo, e os efeitos dessa ordem sobre vítimas que ela não consegue enunciar. A pesquisa, qualitativa e documental, combina análise dogmática de legislação e jurisprudência (STF, ADC 19 e ADI 4424; STJ, Jurisprudência em Teses n. 41), estatística descritiva de fontes oficiais brasileiras e estrangeiras (Atlas da Violência/IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Office for National Statistics; APAV) e análise de discurso de matriz foucaultiana. Os resultados indicam um paradoxo: a inflação legislativa punitiva coexiste com feminicídios em patamar recorde (1.568 vítimas em 2025) e com uma rede de proteção ausente em mais de 70% dos municípios de pequeno porte, ao passo que a vítima masculina de violência doméstica permanece estatística e institucionalmente invisível e a valoração probatória diferenciada da palavra da vítima tensiona garantias processuais quando desacompanhada de salvaguardas. Conclui-se que a priorização do símbolo penal sobre a efetividade preventiva produz uma desproteção bilateral: subentrega proteção às mulheres e nega existência jurídica à vítima que o discurso não reconhece.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Feminicídio; Direito Penal Simbólico; Ordem do Discurso; Violência Doméstica Contra Homens; Medidas Protetivas de Urgência.

On its twentieth anniversary, Law No. 11,340/2006 has become the axis of a continuously expanding protective regime, culminating in the autonomous classification of femicide (Law No. 14,994/2024) and in the Senate approval of the criminalization of misogyny (Bill No. 896/2023). This article critically examines this

expansive cycle along three axes: the effectiveness of the protective promise, the configuration of an order of discourse that interdicts criticism of the model, and the effects of this order on victims it cannot enunciate. The research, qualitative and documentary, combines dogmatic analysis of legislation and case law (STF, ADC 19 and ADI 4424; STJ, Jurisprudence in Theses No. 41), descriptive statistics from official Brazilian and foreign sources (Atlas of Violence/IPEA; Brazilian Public Security Forum; Office for National Statistics; APAV) and Foucauldian discourse analysis. The results indicate a paradox: punitive legislative inflation coexists with femicides at record levels (1,568 victims in 2025) and with a protection network absent in more than 70% of small municipalities, while the male victim of domestic violence remains statistically and institutionally invisible, and the differentiated evidentiary weighting of the victim's word strains procedural guarantees when unaccompanied by safeguards. It is concluded that prioritizing the penal symbol over preventive effectiveness produces bilateral unprotection: it underdelivers protection to women and denies legal existence to the victim whom the discourse does not recognize.

Keywords: Maria da Penha Law; femicide; symbolic criminal law; order of discourse; domestic violence against men; urgent protective measures.

INTRODUÇÃO

Há vinte anos, a Lei nº 11.340/2006 retirou a violência doméstica contra a mulher do limbo dos Juizados Especiais e da moeda de troca das cestas básicas, reconhecendo-a como violação de direitos humanos a exigir resposta institucional estruturada (Brasil, 2006). Sua origem remonta a uma falha estatal certificada internacionalmente: no Relatório nº 54/01, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha Maia Fernandes às garantias e à

proteção judiciais, ao tolerar, por mais de quinze anos, a impunidade do autor de dupla tentativa de homicídio, e recomendou reformas destinadas a romper esse padrão de "tolerância estatal" (CIDH, 2001). A lei que recebeu seu nome é, portanto, filha de uma condenação por inefetividade — dado que importa reter, porque é precisamente a inefetividade que segue no centro do problema duas décadas depois.

O aniversário da lei coincide, contudo, com um paradoxo que este artigo toma como problema de pesquisa. De um lado, o arcabouço normativo não cessou de crescer: qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), tipificação do stalking e da violência psicológica, autonomização das medidas protetivas (Lei nº 14.550/2023), conversão do feminicídio em crime autônomo com a maior pena do Código Penal — vinte a quarenta anos de reclusão (Lei nº 14.994/2024) —, vinte e cinco novas leis de proteção à mulher aprovadas apenas em 2025 (Câmara dos Deputados, 2026) e, em março de 2026, a aprovação pelo Senado, por sessenta e sete votos a zero, da equiparação da misoginia ao racismo (Senado Federal, 2026). De outro lado, os indicadores não acompanham a curva legislativa: 2025 registrou 1.568 feminicídios, o maior número da série histórica, com crescimento de 14,5% no quinquênio (FBSP, 2026); a taxa de homicídios de mulheres recuou apenas de 4,26 para 3,48 por cem mil entre 2006 e 2022 (IPEA; FBSP, 2026); e mais de 70% dos municípios com menos de cem mil habitantes — justamente os de maior taxa de feminicídio — não dispõem de um único serviço especializado de atendimento (FBSP, 2026).

A esse descompasso entre norma e realidade soma-se um fenômeno menos visível e raramente tematizado pela literatura nacional: a construção discursiva de uma hierarquia de

vítimas. Enquanto a vítima mulher ganhou estatuto jurídico, categoria estatística e rede institucional — ainda que precária —, a vítima masculina de violência doméstica permanece sem categoria própria, sem equipamento público e sem enunciabilidade social, a despeito de dados internacionais consistentes sobre sua existência (ONS, 2025; APAV apud Observador, 2025; Kolbe; Büttner, 2020). E, no plano processual, a especial relevância probatória atribuída à palavra da vítima (STJ, 2015), somada à concessão de medidas protetivas em cognição sumária e independentemente de boletim de ocorrência (Lei nº 14.550/2023), instala uma tensão permanente com a presunção de inocência e o contraditório — tensão que a ordem discursiva dominante dificulta sequer nomear.

O problema de pesquisa pode então ser formulado: em que medida o regime protetivo instituído pela Lei Maria da Penha e sua expansão punitiva posterior, ao operar sob uma ordem discursiva que hierarquiza vítimas e interdita a crítica, compromete simultaneamente (i) a efetividade da proteção prometida às mulheres e (ii) o reconhecimento jurídico-institucional de vítimas que o discurso não enuncia?

Três hipóteses orientam a investigação. H1: a resposta legislativa concentrou-se na expansão penal-simbólica, sem efetividade preventiva demonstrada pelos indicadores oficiais. H2: o regime discursivo em torno da lei opera procedimentos de exclusão — no sentido foucaultiano — que tornam a vítima masculina estatística e juridicamente inenunciável e convertem a crítica ao modelo em transgressão moral. H3: a valoração probatória diferenciada da palavra da vítima, legítima em sua origem protetiva, produz risco de erosão de garantias quando desacompanhada de salvaguardas,

deslocando o processo penal do campo da prova para o campo da crença.

O artigo não é — cumpre demarcar desde logo — uma peça de desconstrução da Lei Maria da Penha. A legitimidade histórica da lei, certificada pela CIDH (2001) e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19 e na ADI 4424 (Brasil, 2012a; 2012b), é aqui tomada como premissa, e o revisionismo que pretende reescrever o caso fundador é tratado não como fonte, mas como objeto de análise — um estudo de caso privilegiado do conflito contemporâneo de narrativas. O que se submete a exame crítico é o modelo expansivo-simbólico que se sedimentou sobre a lei e o regime discursivo que o blinda contra o escrutínio racional. A relevância do estudo é dupla: teórica, ao aplicar o instrumental foucaultiano da ordem do discurso a um campo normalmente analisado apenas pela dogmática ou pela criminologia feminista; e prática, ao oferecer ao sistema de justiça critérios para distinguir, no marco dos vinte anos, o que protege de fato do que apenas simboliza proteção.

1 MÉTODOS

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, com apoio em estatística descritiva, estruturada em três estratégias complementares.

A primeira é a análise dogmático-jurídica do ciclo legislativo 2006–2026 (Leis nº 11.340/2006, 13.104/2015, 14.245/2021, 14.550/2023, 14.994/2024 e 15.125/2025, além do PL nº 896/2023) e da jurisprudência estruturante: as decisões do STF na ADC 19 e na ADI 4424, ambas julgadas em 9 de fevereiro de 2012, e a orientação consolidada do STJ sobre a valoração da palavra da vítima (Jurisprudência em Teses, edição n. 41, de 2015),

bem como a decisão do STF, de junho de 2026, que anulou a absolvição no caso Mariana Ferrer com fundamento na ilicitude de provas colhidas em audiência marcada por revitimização (Agência Brasil, 2026; NSC Total, 2026).

A segunda é a análise estatística descritiva de fontes oficiais e institucionais: séries históricas de homicídios por sexo do Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 1989–2023), extraídas da base pública do IPEA e processadas pelo autor; dados de feminicídio e de cobertura da rede de proteção do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2026); balanço do Ligue 180 (Brasil, 2020); e, para o plano comparado, estatísticas do Crime Survey for England and Wales (ONS, 2025), da ManKind Initiative (2025) e da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (Observador, 2025; SIC Notícias, 2025), além da revisão clínica de Kolbe e Büttner (2020) sobre prevalência da violência doméstica contra homens. Nenhuma inferência causal é extraída desses dados; seu emprego é estritamente descritivo e comparativo.

A terceira é a análise de discurso de matriz foucaultiana, que toma como corpus as peças legislativas, os enunciados institucionais e o material do conflito público de narrativas em torno do caso fundador da lei — incluídas as obras auto publicadas de Marco Antonio Heredia Viveros (2010; 2017), o documentário delas derivado e a resposta institucional do Ministério Público do Ceará, cuja denúncia por uso de laudo pericial forjado foi recebida pela Justiça em março de 2026 (IHU, 2026). Sublinhe-se o estatuto metodológico desse material: as obras revisionistas não são utilizadas como fonte de fatos — sua base pericial foi apontada como falsificada — mas exclusivamente como objeto

de análise discursiva, na condição de narrativa de autoria do próprio condenado.

Quanto aos aspectos éticos, a pesquisa utiliza exclusivamente documentos e bases de dados públicos, sem envolvimento de seres humanos. Um questionário exploratório sobre percepção da Lei Maria da Penha, conduzido pelo autor em 2026, foi excluído do corpus por insuficiência amostral (n = 10), registrando-se a exclusão em atenção ao dever de integridade científica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: A ORDEM DO DISCURSO PROTETIVO

Foucault (1996, p. 10) abre *A ordem do discurso* com a advertência de que "o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar". Em toda sociedade, a produção do discurso é "controlada, selecionada, organizada e redistribuída" por procedimentos que conjuram seus perigos: a interdição (não se pode falar de tudo, em qualquer circunstância, e não é qualquer um que pode falar), a segregação entre razão e loucura (a palavra desqualificada que não circula como as demais) e a vontade de verdade — o sistema institucionalmente apoiado que separa o verdadeiro do falso e exerce "pressão coercitiva" sobre os demais discursos (Foucault, 1996). Na *História da sexualidade*, o autor acrescenta a essa gramática o conceito de biopoder: a gestão política da vida e dos corpos, que faz das categorias de sexo um terreno privilegiado de intervenção normativa (Foucault, 1988).

É na *História da sexualidade*, porém, que o filósofo fornece a chave mais precisa para o objeto deste artigo. O poder moderno sobre a vida

desenvolve-se em dois polos — a "anátomo-política do corpo humano", disciplinar, e "uma biopolítica da população", voltada ao "corpo-espécie [...], suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida" (Foucault, 1988, p. 131). Nesse regime, "a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida", e o poder passa a ser aquele "cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo" (Foucault, 1988, p. 131). A política brasileira de enfrentamento à violência de gênero é um artefato bio-político exemplar nesse sentido técnico: opera por séries estatísticas, taxas de mortalidade, observatórios, protocolos de risco e tipos penais que recortam a população por marcadores de sexo — o Estado gere a vida contando as mortes. E é precisamente essa gramática que torna visível o paradoxo que os dados da seção 4.2 documentarão: um biopoder que conta cada vez melhor aquilo que continua não conseguindo impedir, e que sequer conta aquilo que seu recorte discursivo não enuncia.

Esse instrumental é aqui mobilizado para uma hipótese de leitura: o campo da violência doméstica no Brasil constituiu, ao longo de vinte anos, uma *ordem do discurso protetivo* — um regime de enunciados no qual determinadas posições são institucionalmente verdadeiras (a mulher como vítima estrutural, o homem como agressor estrutural), determinadas críticas são automaticamente desqualificadas (reconduzidas ao rótulo de misoginia ou de revisionismo) e determinados sujeitos são inenunciáveis (a vítima masculina, que não dispõe de categoria estatística, tipo penal simétrico ou equipamento

público que a nomeie). Importa precisar o alcance da hipótese: falar em ordem do discurso não é imputar intenção conspiratória a legisladores ou movimentos sociais — leitura que o próprio Foucault inviabiliza, pois os dispositivos de poder operam sem sujeito intencional central —, mas descrever efeitos de sistema: o que pode ser dito, por quem, e o que resta fora do enunciável.

Duas interlocuções complementam o referencial. A primeira é interna ao próprio campo feminista: Rita Segato, ao sustentar que "uma das falhas do pensamento feminista está em acreditar que o problema da violência de gênero é um problema dos homens e mulheres", desloca a explicação da díade agressor-vítima para a precarização estrutural da vida, e adverte que "a eficácia material da lei é fictícia, é um sistema de crenças" — a punição, diz ela, "não vai resolver o problema, porque o problema é resolvido lá embaixo", no terreno das agressões cotidianas que nenhum tipo penal alcança (Segato, 2020). A antropóloga acrescenta um dado incômodo para as leituras binárias: "os homens são as primeiras vítimas do mandamento da masculinidade" — vítimas de outros homens, não das mulheres —, formulação que os dados brasileiros de mortalidade, como se verá, confirmam com precisão brutal (Segato, 2020). A segunda interlocução é a crítica cultural de Theodore Dalrymple, cujos vinte e seis ensaios de *Nossa cultura... ou o que restou dela* partem de décadas de clínica médica e prisional junto à subclasse urbana britânica. Dois de seus achados interessam diretamente. O primeiro é uma fenomenologia da violência doméstica que antecipa, pela via literária, o que os microdados brasileiros confirmam: nas vidas saturadas de violência arbitrária que atendeu, escreve o autor, "em vez de um grande ditador, existem milhares

de pequenos, cada um sendo o governante absoluto de sua própria e diminuta esfera" (Dalrymple, 2015, n.p.) — o despotismo doméstico como soberania em miniatura, exercida atrás da porta, fora do alcance útil da lei penal, que só chega depois. O segundo é uma anatomia do sentimentalismo público — a exibição da emoção que se pensa dever sentir, "o tributo que a vaidade paga à compaixão" (Dalrymple, 2015, n.p.) — como força degradadora das instituições: ao premiar o gesto compassivo de efeito imediato em detrimento da consequência de longo prazo, o sentimentalismo explica a preferência sistemática do legislador pelo símbolo penal, de alta visibilidade, sobre a política pública de prevenção, de baixa rentabilidade eleitoral. Dalrymple acrescenta a advertência que fecha o ensaio de abertura: recusar-se a nomear responsabilidades por conforto ideológico é, ele próprio, uma forma de mal — "melhor que milhões vivam desgraçadamente e na imundície do que as elites se sentirem mal sobre si mesmas — outro aspecto da frivolidade do mal" (Dalrymple, 2015, n.p.). O emprego desse autor exige, contudo, cautela metodológica que aqui se explicita: sua evidência é clínico-anedótica, extraída de um recorte de classe específico, e não substitui estatística; seu papel neste artigo é heurístico — iluminar mecanismos culturais que os números registram sem explicar.

É dentro desse quadro que as seções seguintes examinam, sucessivamente, a expansão normativa e seus resultados mensuráveis, o conflito de narrativas em torno do caso fundador, a vítima que o discurso não enuncia e a tensão entre a palavra da vítima e as garantias processuais.

3 RESULTADOS

3.1 Vinte anos de inflação normativa: o ciclo expansivo-punitivo

A trajetória legislativa pós-2006 exibe um padrão inequívoco de recrudescimento. À Lei Maria da Penha — cuja constitucionalidade integral foi assentada pelo STF na ADC 19, e cuja ação penal por lesão corporal foi tornada pública incondicionada na ADI 4424 (Brasil, 2012a; 2012b) — seguiram-se: a qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104/2015); os novos tipos de perseguição (stalking) e violência psicológica; a criminalização do descumprimento de medidas protetivas; a Lei nº 14.550/2023, que autonomizou as medidas protetivas de urgência, concedidas "independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" (art. 19, § 5º, da Lei nº 11.340/2006); e a Lei nº 14.994/2024, que converteu o feminicídio em crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de vinte a quarenta anos de reclusão — a mais severa da legislação penal brasileira, superior à do homicídio qualificado comum (Brasil, 2024; Senado Federal, 2024).

O ciclo prossegue em aceleração. Somente em 2025, o Congresso Nacional aprovou vinte e cinco leis ampliando direitos ou proteção às mulheres, entre elas a Lei nº 15.125/2025, que prevê tornozeleira eletrônica para agressores sob medida protetiva (Câmara dos Deputados, 2026). Em março de 2026, o Senado aprovou por unanimidade o PL nº 896/2023, que equipara a misoginia — definida como "conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres" — ao crime de racismo, inafiançável e imprescritível, com pena de dois a cinco anos, dobrada em

contexto doméstico; o projeto tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados (Senado Federal, 2026). A crítica dogmática a esse tipo é conhecida e não é privilégio de nenhum campo ideológico: a elasticidade semântica de "ódio ou aversão" transfere ao intérprete — delegado, promotor, juiz — a delimitação do proibido, em atrito com o princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da Constituição), e cria zona de sobreposição com a crítica, a sátira e o dissenso comuns, com potencial efeito inibidor sobre a liberdade de expressão. Não por acaso, a própria deputada que coordena o Observatório Nacional da Mulher na Política reconhece o ponto de saturação normativa: "Não é a falta de lei. Nós temos muitas leis. A gente precisa é chegar lá na ponta" (Câmara dos Deputados, 2026).

Registre-se, ainda, a assimetria valorativa que a nova dosimetria instala no sistema. Ao fixar para o feminicídio pena-base superior à de qualquer outro homicídio qualificado — inclusive os praticados por racismo ou homofobia, que permanecem sob o art. 121, § 2º —, o legislador hierarquizou a vida das vítimas segundo o marcador do sexo, decisão de duvidosa compatibilidade com a isonomia na proteção do bem jurídico vida e de eficácia preventiva improvável: em um sistema prisional com as taxas brasileiras de elucidação e execução, a diferença entre trinta e quarenta anos de pena cominada é invisível para o cálculo do agressor típico do feminicídio — o companheiro que mata dentro de casa, com faca de cozinha, ao fim de uma escalada de violência conhecida (FBSP, 2026). A pena máxima elevada opera, aqui, menos como prevenção do que como comunicação: é direito penal simbólico em sentido estrito — legislação cuja função primária é expressiva, não instrumental.

3.2 O peso fatal: o que os números mostram — e o que desmontam

A série histórica do Atlas da Violência, processada a partir da base pública do IPEA, oferece o teste de efetividade que o debate legislativo raramente enfrenta. Entre 2006 — ano de promulgação da lei — e 2022, a taxa de homicídios de mulheres recuou de 4,26 para 3,48 por cem mil mulheres: queda real, porém modesta (18,3% em dezesseis anos) e não linear, com pico intermediário de 4,53 em 2010 (IPEA; FBSP, 2026). Em números absolutos, o país saiu de 4.030 mulheres assassinadas em 2006 para 3.903 em 2023 — redução de apenas 3,2% em dezessete anos de vigência do estatuto protetivo. E o núcleo duro do fenômeno que a lei visava atingir move-se em direção oposta: os feminicídios crescem ano a ano desde a tipificação — 449 registros em 2015, 1.347 em 2021, 1.568 em 2025, o maior número da série, com alta de 4,7% sobre o ano anterior e de 14,5% no quinquênio (FBSP, 2026). Desde 2015, ao menos 13.703 mulheres foram mortas por sua condição de mulher (FBSP, 2026). Parte do crescimento decorre, é certo, da melhora do registro — a proporção de feminicídios entre os homicídios dolosos femininos saltou de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024 —, mas o próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública descarta a hipótese de aumento meramente estatístico, apontando crescimento consistente também da ameaça, da perseguição, da lesão corporal e da tentativa de feminicídio (FBSP, 2026).

O retrato qualitativo confirma que o problema não é de tipo penal, e sim de alcance institucional. Entre 2021 e 2024, 59,4% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo companheiro e 21,3% pelo ex-companheiro; 66,3% dentro da

própria residência; 48,7% por arma branca; 97,3% por autores homens (FBSP, 2026). É a sociologia espontânea de Dalrymple (2015) convertida em microdado: o feminicida típico não é o estranho da violência urbana, mas o pequeno déspota doméstico — "governante absoluto de sua própria e diminuta esfera" — cuja soberania em miniatura a majestade da pena de quarenta anos não alcança, porque se exerce num território onde a lei só entra depois do desfecho. Mais eloquente ainda: em dezesseis unidades da federação analisadas, 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva de urgência vigente no momento da morte — o Estado sabia, havia deferido a proteção, e a mulher morreu assim mesmo; as demais 86,9% jamais chegaram a acionar o sistema (FBSP, 2026). A rota crítica é interrompida antes do primeiro balcão: mais de 70% dos municípios com menos de cem mil habitantes não possuem nenhum serviço especializado de atendimento à mulher; apenas 5% dispõem de Delegacia da Mulher e 3% de Casa Abrigo — e são precisamente esses municípios pequenos que exibem as maiores taxas de feminicídio (1,8 por cem mil, contra 1,1 nos grandes centros) (FBSP, 2026). O diagnóstico do próprio Fórum é categórico e converge, por via empírica, com a crítica que este artigo formula por via teórica: "o problema central não é mais sobre a criação de novas leis, e sim a capacidade de implementá-las de modo efetivo" (FBSP, 2026).

O quadro comparativo por sexo, todavia, é o que expõe a seletividade do enquadramento público. Em 2023, o Brasil registrou 41.744 homens assassinados contra 3.903 mulheres: homens são 91,4% das vítimas de homicídio, proporção estável há três décadas (IPEA; FBSP, 2026). Esse dado não relativiza o feminicídio —

fenômeno com dinâmica própria, de proximidade e controle, irredutível à violência urbana difusa — , mas desautoriza o uso retórico que dele por vezes se faz em sentido inverso. É falsa, por exemplo, a alegação viral de que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública teria mostrado mais homens mortos por mulheres do que mulheres mortas por homens: os números atribuídos ao Anuário não constam do documento, e os dados disponíveis mostram que homens são, "por larga distância", os principais autores das mortes de ambos os sexos (Reuters, 2026). A sobremortalidade masculina é real e gravíssima — e é obra de outros homens, exatamente como formula Segato (2020): vítimas do mandato de masculinidade, não das mulheres. A honestidade com esse dado é condição de qualquer crítica séria ao regime protetivo; sem ela, a crítica degenera no espelho invertido do que pretende criticar.

3.3 O conflito de narrativas: revisionismo, laudo forjado e a disputa pelo caso fundador

Nenhum episódio ilustra melhor a luta pelo discurso — no sentido foucaultiano de luta pelo "poder do qual nos queremos apoderar" — do que a disputa contemporânea pela narrativa do caso que deu nome à lei. De um lado, está o fato institucionalmente estabelecido: a condenação criminal definitiva de Marco Antonio Heredia Viveros pela tentativa de homicídio que deixou Maria da Penha paraplégica em 1983, e a certificação internacional, pela CIDH (2001), de que o Estado brasileiro violou seus deveres de proteção ao tolerar quinze anos de impunidade. De outro, uma contranarrativa que ganhou escala industrial nos anos 2020: as obras autopublicadas

pelo próprio condenado — *A verdade não contada* (2010, reeditada em 2022–2023) e *A vida de mentiras de Maria da Penha Maia Fernandes* (2017, reeditada em 2023) —, nas quais Viveros se apresenta como vítima de uma conspiração de "meios de comunicação fabricando o clamor social, junto com o Ministério Público e o Poder Judiciário" (Viveros, 2023), e o documentário que lhes deu amplificação audiovisual.

A ironia documental merece registro: os autos do processo originário tramitam digitalizados e publicamente conferíveis no sistema do Tribunal de Justiça do Ceará (autos nº 0860489-28.2000.8.06.0001), capa a capa — a "verdade não contada" esteve, o tempo todo, contada, atuada e disponível. O que a contranarrativa oferece não é documento novo, mas aquilo que Foucault (1996) descreve como *comentário*: a repetição ritual de um texto primeiro — aqui, o processo — que se apresenta como se dissesse pela primeira vez o que já estava dito, produzindo a ilusão de novidade pela mera reencenação seletiva. O desfecho institucional desse ciclo é instrutivo. Em março de 2026, a Justiça cearense recebeu denúncia do Ministério Público contra quatro envolvidos na produção do documentário, pela articulação de campanha difamatória sustentada em um "Auto de Exame de Corpo de Delito — Segunda Via" que a perícia concluiu ser produto de montagem: lesões acrescentadas que não constavam do documento original, assinaturas de peritos divergentes, carimbos e rubricas incompatíveis (IHU, 2026). O episódio é exemplar por dupla razão. Primeiro, porque demonstra que o revisionismo em causa não é exercício de crítica historiográfica, mas empreendimento de fabricação probatória — a diferença entre revisão e fraude é, precisamente, a prova. Segundo,

porque revela a estrutura do conflito contemporâneo de narrativas: a disputa não se trava mais no terreno da prova judicial, encerrado há décadas, mas no mercado de atenção, onde a tese absolutória do condenado circula como "verdade não contada" para audiências predispostas a consumi-la. É a vontade de verdade foucaultiana operando às avessas: quando a crítica legítima ao modelo protetivo é interdita pela ordem do discurso dominante, o dissenso migra para os circuitos paralelos — e neles se degrada em negacionismo.

Esse mecanismo de dupla degradação — interdição de um lado, negacionismo de outro — encontra seu segundo caso demonstrativo no processo de Mariana Ferrer. Na audiência de instrução, a vítima foi submetida a humilhações pela defesa sem intervenção do juiz ou do promotor; a comoção pública subsequente produziu a Lei nº 14.245/2021, que criminaliza a violação da dignidade de vítimas e testemunhas em atos processuais; e, em junho de 2026, o STF, por oito votos a zero, anulou a absolvição do réu por ilicitude das provas colhidas naquela audiência, determinando novo julgamento (Agência Brasil, 2026; NSC Total, 2026). Simetricamente, o "tribunal da internet" transformou o processo em ordálio digital permanente, com exposição e ataques a envolvidos e testemunhas, à margem de qualquer contraditório. O caso condensa, assim, as duas patologias que este artigo examina: a falência das garantias dentro do processo (revitimização institucional) e a falência das garantias fora dele (linchamento digital) — duas faces da mesma substituição do rito pela crença, do juízo pelo espetáculo que Segato (2020) identifica na mídia como "braço ideológico da estratégia da

crueldade" e que Dalrymple (2015) descreve como o triunfo do sentimentalismo sobre o julgamento.

3.4 A vítima inenunciável: a violência doméstica contra homens

Se a ordem do discurso define o que pode ser dito, define também o que não pode ser contado — literalmente. O Brasil não dispõe de estatística oficial sistemática sobre violência doméstica contra homens: não há categoria de registro unificada, não há equipamento público de acolhimento, não há campanha institucional. O contraste com sistemas estatísticos maduros é revelador. Na Inglaterra e no País de Gales, o Crime Survey estimou que 7,8% das pessoas com dezesseis anos ou mais — 3,8 milhões — sofreram abuso doméstico no ano encerrado em março de 2025 (ONS, 2025); a desagregação por sexo do ciclo 2024/25 indica 6,5% dos homens (1,5 milhão) contra 9,1% das mulheres (2,2 milhões) vitimados no ano, com homens respondendo por cerca de quatro em cada dez vítimas totais, e 26% a 27% das vítimas nos registros policiais (ManKind Initiative, 2025). Nos homicídios domésticos, a assimetria permanece — dezoito homens mortos por parceiras ou ex-parceiras contra sessenta mulheres em 2021/22 (ManKind Initiative, 2023) —, mas é assimetria de grau, não de existência. Em Portugal, a APAV registrou aumento de 48,2% na violência doméstica contra homens adultos entre 2021 e 2024, com 3.671 vítimas apoiadas — um quarto delas com sessenta e cinco anos ou mais — e 10.261 vítimas masculinas atendidas no triênio 2022–2024 (Observador, 2025; SIC Notícias, 2025). A revisão de Kolbe e Büttner (2020), na *Deutsches Ärzteblatt International*, encontrou prevalências de 3,4% a 20,3% de violência física doméstica

contra homens nos estudos analisados, com fatores de risco documentados — e com a ressalva, que a probidade manda registrar, de que parcela relevante dos homens vitimados fora também autora de violência contra as parceiras, a confirmar a natureza frequentemente bidirecional e cíclica do fenômeno.

No plano jurídico interno, a vítima masculina não é um vazio normativo absoluto — o art. 129, § 9º, do Código Penal não restringe o sujeito passivo da violência doméstica, como observa Tripode (2021) —, mas é um vazio institucional e discursivo. A literatura nacional, escassa e periférica ao mainstream acadêmico, converge no diagnóstico da invisibilidade: subnotificação alimentada pela vergonha e pelo descrédito institucional antecipado (Souza; Ferreira, 2017), ausência de política pública específica (Santos; Vieira, [s. d.]) e registro clínico-pericial de casos graves que não encontram fluxo de atendimento (Braccini et al., 2021). O homem agredido pela parceira enfrenta uma dupla pena discursiva: a agressão e o ridículo — a suspeita automática de que a vitimização o desqualifica como homem, mecanismo que é, note-se, produto do mesmo mandato de masculinidade que Segato (2020) aponta como matriz da violência de gênero. Na gramática biopolítica de Foucault (1988), a assimetria é rigorosamente descritível: o corpo feminino agredido foi capturado pelo dispositivo — contado, protocolizado, gerido como população de risco —, enquanto o corpo masculino agredido permanece fora da "gestão calculista da vida": não é população para nenhuma política, e o que o biopoder não conta, para efeitos institucionais, não existe. Eis o ponto em que a crítica deste artigo se separa tanto do discurso dominante quanto de sua imagem invertida: reconhecer a

vítima masculina não é negar a assimetria estatística — os dados internacionais a confirmam — nem alimentar a falsa simetria viral que o *fact-checking* desmente (Reuters, 2026); é recusar que a proteção da vítima de violência doméstica dependa do sexo que ela tem. A rede que não existe para os homens é, aliás, a mesma que falta às mulheres nos municípios pequenos: a desproteção é bilateral porque a política preferiu o símbolo à capilaridade.

3.5 A palavra da vítima como cláusula de fé: proteção, garantias e o custo da ideologização

O último eixo é o mais delicado, porque toca o núcleo do processo penal. A orientação consolidada do STJ atribui à palavra da vítima, nos crimes praticados em contexto doméstico e familiar, "especial relevância" probatória, apta a fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, "por serem crimes normalmente cometidos sem a presença de testemunhas" (STJ, 2015). A razão de ser da tese é sólida: exigir testemunha presencial da violência conjugal equivaleria a decretar a impunidade estrutural do crime clandestino. A Lei nº 14.550/2023 estendeu a lógica ao plano cautelar: medidas protetivas concedidas em cognição sumária, a partir do depoimento da ofendida, "independentemente [...] do registro de boletim de ocorrência" (art. 19, § 5º), e vigentes enquanto persistir o risco. O sistema resultante é coerente com sua finalidade protetiva — e estruturalmente vulnerável ao seu próprio êxito.

A vulnerabilidade decorre de três deslizamentos possíveis, que a prática forense conhece. O primeiro é a conversão da *especial relevância* em *suficiência automática*: a

jurisprudência do próprio STJ exige que a palavra da vítima esteja "em consonância com os demais elementos de prova", mas a fronteira entre valorar um depoimento e crer nele por definição é tênue quando o ambiente discursivo trata a dúvida como deslealdade à causa. O segundo é a assimetria temporal do contraditório nas medidas protetivas: deferidas *inaudita altera parte* — o que é legítimo em situação de risco —, elas produzem efeitos imediatos e severos (afastamento do lar, restrição de contato com filhos, apreensão de armas) cuja revisão, quando o suposto agressor demonstra a inconsistência do relato, chega tarde para desfazer o dano reputacional, familiar e profissional. O terceiro é a instrumentalização episódica: o uso da medida protetiva como arma em disputas conjugais, patrimoniais ou de guarda. Aqui a honestidade metodológica impõe dupla constatação: não existe estatística nacional confiável sobre denúncias falsas em violência doméstica — quem afirma percentuais está inventando dados —, e o ordenamento já contém o remédio típico (denúncia caluniosa, art. 339 do Código Penal), cuja aplicação, contudo, é raríssima, precisamente porque persegui-la é discursivamente custoso: nenhum agente público quer figurar como aquele que processou uma suposta vítima.

É nesse ponto que a expressão popular — a palavra da vítima como "cláusula pétrea" — capta, com exagero retórico, um risco real: quando um enunciado se torna institucionalmente incontestável, ele muda de natureza — deixa de ser prova, que se valora, e passa a ser dogma, que se professa. O processo penal de matriz constitucional não convive com dogmas probatórios de nenhum sinal: nem o antigo, misógino, que desqualificava por princípio

a palavra da mulher (e que a tese do STJ veio corretamente sepultar), nem o novo, que blindaria essa palavra contra o cotejo crítico com os demais elementos. A Lei nº 14.245/2021 e a decisão do STF de 2026 no caso Ferrer mostram que o sistema sabe corrigir o primeiro desvio — a inquirição humilhante, a revitimização institucional. O segundo desvio ainda não encontrou seu corretivo, porque a ordem do discurso o torna inominável: propor salvaguardas — revisão periódica obrigatória das medidas protetivas, fundamentação reforçada quando a medida atingir direitos de terceiros (filhos), persecução efetiva da denúncia caluniosa comprovada, protocolos de corroboração mínima para a condenação — é arriscar-se ao rótulo de cumplicidade com agressores. O resultado é o que aqui se denomina custo da ideologização: a energia política que poderia financiar tornozeleiras, patrulhas, casas-abrigo e delegacias no interior — as soluções práticas e equilibradas que os dados reclamam — é consumida na produção de símbolos penais e na vigilância da pureza discursiva. Dalrymple (2015) descreve o mecanismo psicológico subjacente com precisão incômoda: a política sentimentalizada não é avaliada por suas consequências, mas pelo que a adesão a ela diz sobre quem adere; questionar o símbolo torna-se, por isso, atentado não contra uma técnica, mas contra uma identidade — e o dissenso técnico é processado como falha moral. É a mesma lógica que o autor flagra na recusa das elites britânicas em reconhecer os efeitos de suas próprias ortodoxias sobre os mais pobres: o conforto reputacional de quem formula a política é implicitamente precificado acima do resultado concreto para quem a sofre. Transposto ao objeto deste artigo, o diagnóstico é literal: entre a lei que

emociona no plenário e a delegacia que faltará no interior, o sistema político escolhe a primeira — e a soma desses pequenos males, na advertência de Dalrymple (2015, n.p.), "conduz o grande mal ao triunfo". O ativismo que prioriza a ideologia sobre a efetividade não é excessivamente protetivo; é insuficientemente protetivo, e o quadro de feminicídios consumados sob medida protetiva vigente (FBSP, 2026) é sua fatura anual.

4 DISCUSSÃO

Os resultados, tomados em conjunto, sustentam as três hipóteses com graus distintos de robustez e permitem articular a tese central: a de uma *desproteção bilateral* produzida pela ordem do discurso protetivo.

Quanto à H1 (expansão penal-simbólica sem efetividade demonstrada), a evidência é forte e provém, significativamente, das próprias instituições do campo. O contraste entre a curva legislativa — vinte e cinco leis em um único ano, a maior pena do Código Penal, um novo crime equiparado ao racismo em tramitação — e a curva empírica — feminicídios em máxima histórica, queda de apenas 3,2% nos homicídios femininos absolutos em dezessete anos, 13,1% das vítimas mortas sob proteção judicial deferida — configura o quadro clássico do direito penal simbólico: a norma comunica reprovação, agrega capital político a seus proponentes e não altera a realidade que promete transformar. A convergência entre a crítica criminológica e o diagnóstico do próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública ("não é mais sobre a criação de novas leis") e da coordenação parlamentar feminina ("não é a falta de lei") indica que não se trata de tese heterodoxa, mas de consenso técnico que a dinâmica política sistematicamente ignora — confirmação, no

plano legislativo, da preferência pelo gesto expressivo que Dalrymple (2015) diagnostica na cultura pública contemporânea e que Segato (2020) formula como a ficção da eficácia material da lei. Em chave foucaultiana, o mesmo achado admite formulação mais precisa: o dispositivo protetivo brasileiro realiza pela metade o programa biopolítico que enuncia — desenvolveu plenamente o polo do saber (contar, classificar, tipificar: a série do feminicídio que salta de 9,4% para 40,3% de reconhecimento é um triunfo de visibilidade estatística) e apenas residualmente o polo da intervenção sobre a vida (a rede que "investe sobre a vida" de que fala Foucault (1988, p. 131) inexistente em sete de cada dez municípios pequenos). Um biopoder que apura a contagem das mortes sem expandir a gestão da vida inverte a fórmula foucaultiana: administra os corpos apenas depois que a velha potência da morte — privatizada no pequeno déspota doméstico — já operou.

Quanto à H2 (procedimentos de exclusão e vítima inenunciável), a evidência é convergente, embora de natureza indireta, como é próprio da análise de discurso. A assimetria entre a infraestrutura estatística que conta as vítimas mulheres (Anuário, Atlas, Ligue 180, observatórios estaduais — com 1.314.113 atendimentos registrados pelo Ligue 180 já em 2019 (Brasil, 2020)) e o vácuo categorial que não conta as vítimas homens não é um acidente administrativo: é a materialização institucional do enunciável e do inenunciável. A comparação internacional funciona como contrafactual: onde o sistema estatístico é sexualmente neutro (Reino Unido, Portugal), a vítima masculina aparece — na casa de milhões, na proporção de quatro em cada dez —; onde o registro é discursivamente condicionado, ela desaparece. O

mecanismo de interdição opera também sobre a crítica: a experiência dos casos analisados na seção 4.3 mostra que o dissenso legítimo, não podendo circular pelos canais institucionais sem custo reputacional, migra para circuitos paralelos onde se degrada em negacionismo e fraude — do que a campanha do laudo forjado é o exemplo terminal. A ordem do discurso não elimina a crítica; ela a seleciona adversamente, sufocando a versão racional e alimentando a versão conspiratória. Trata-se de um achado com implicação normativa direta: a abertura institucional ao escrutínio crítico do regime protetivo não é concessão aos seus adversários, mas condição de sua higiene epistêmica.

Quanto à H3 (tensão probatório-garantista), a análise dogmática confirma o risco estrutural, mas impõe precisão sobre seu alcance. A tese da especial relevância da palavra da vítima é, em si, correta e necessária; o problema não está no enunciado jurisprudencial — que exige corroboração pelos demais elementos —, mas na sua recepção pelo ambiente discursivo, que tende a converter presunção relativa em fé processual. O paralelo histórico é iluminador: o sistema levou décadas para corrigir o dogma misógino da desqualificação apriorística da palavra feminina, e o corrigiu por pressão de um movimento social que politizou o problema; o dogma inverso ainda não encontrou seu corretivo porque politizar a dúvida é, hoje, discursivamente proibido. A hipótese intencionalista — de que o regime teria sido *desenhado* para punir os homens como categoria — não encontra apoio nos dados e deve ser rejeitada: o que os dados mostram é um sistema com viés de sensibilidade unidirecional, produto de captura discursiva, não de conspiração. A distinção não é meramente

acadêmica: dela depende a diferença entre uma crítica reformável — que propõe salvaguardas dentro do Estado de Direito — e um antifeminismo espelhado que replica, com sinal trocado, a lógica de guerra de sexos que pretende denunciar, e cuja expressão digital a literatura já mapeia como gênero discursivo próprio (Betti, 2022).

A tese da desproteção bilateral sintetiza os três eixos: o mesmo arranjo político-discursivo que prefere o símbolo penal à capilaridade da rede (desprotegendo as mulheres dos municípios pequenos, as 86,9% que nunca alcançam uma medida protetiva e as 13,1% que morrem com ela em vigor) é o que não consegue enunciar a vítima masculina (desprotegendo os homens agredidos, que sequer entram na estatística) e o que impede o ajuste fino das garantias processuais (desprotegendo acusados contra o erro e, reflexamente, as próprias vítimas, cuja credibilidade coletiva é erodida a cada caso de instrumentalização que o sistema se recusa a nomear e punir). Proteção não é um jogo de soma zero entre os sexos; a precariedade institucional é transversal, e o discurso que a oculta cobra seu preço de todos.

Registre-se, ainda, uma tensão produtiva entre os dois interlocutores teóricos que este artigo fez dialogar — tensão que é, ela própria, um resultado. Segato (2020) e Dalrymple (2015) descrevem o mesmo território — a violência que se incuba na vida precarizada — a partir de diagnósticos causais opostos: para a antropóloga, a precarização é estrutural e o mandato de masculinidade é seu vetor, de modo que a resposta há de ser coletiva e preventiva; para o médico-ensaísta, a explicação estrutural, levada ao limite, dissolve a agência individual — é o "ciclo da privação" que ele recusa ao notar que

irmãos criados na mesma miséria não se tornam igualmente violentos —, e um Estado que "absolve de toda responsabilidade" (Dalrymple, 2015, n.p.) os indivíduos que subsidia acaba fabricando as condições da violência que depois pune. O ponto de convergência, contudo, é exatamente o que os dados brasileiros exigem: ambos concordam que a pena criminal chega tarde e resolve pouco — Segato porque o problema "é resolvido lá embaixo", nas agressões cotidianas que nenhum tipo penal alcança; Dalrymple porque o mal doméstico é frívolo, capilar e cometido dentro de um escopo de oportunidade que só a densidade institucional e moral do entorno reduz. Uma política séria de enfrentamento à violência doméstica precisa operar nesse terreno comum — responsabilidade individual efetivamente cobrada e rede estrutural efetivamente presente —, em vez de oscilar entre os dois álibis simétricos: o estruturalismo que desculpa o agressor e o punitivismo que desonera o Estado.

Cumpre, por fim, delimitar as fronteiras do argumento — suas limitações. Primeira: a análise de efetividade é descritiva e não permite inferência causal; não se afirma que a expansão legislativa *causou* a persistência dos feminicídios, mas que não a reverteu — e é sobre quem legisla que recai o ônus de demonstrar a eficácia do instrumento escolhido. Segunda: os dados internacionais sobre vitimização masculina provêm de sistemas de pesquisa (inquéritos de vitimização) sem equivalente brasileiro; sua transposição é ilustrativa do vácuo estatístico nacional, não estimativa da prevalência local. Terceira: a bidirecionalidade documentada por Kolbe e Büttner (2020) adverte contra qualquer leitura da vítima masculina como categoria especular da feminina; os

fenômenos têm morfologias distintas — a letalidade, em particular, permanece esmagadoramente masculina na autoria em ambos os polos. Quarta: a análise discursiva identifica padrões de interdição, mas não os quantifica; pesquisa empírica futura — análise de conteúdo de pareceres legislativos, acórdãos e cobertura de imprensa; levantamento de decisões sobre denúncia caluniosa em contexto de medidas protetivas; inquérito nacional de vitimização com desagregação por sexo — é o desdobramento natural deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vinte anos depois, a Lei Maria da Penha não precisa de hagiografia nem de demolição: precisa de balanço. O que este artigo encontrou, ao fazê-lo com abordagem deliberadamente interdisciplinar — dogmática jurídica, dados de segurança pública e análise de discurso —, foi um regime protetivo que venceu a batalha normativa e está perdendo a batalha institucional. Venceu a normativa: nenhuma vítima de violência doméstica no mundo dispõe, no papel, de arsenal mais completo que a mulher brasileira — e essa conquista, arrancada de uma condenação internacional por omissão estatal, é civilizatória e irreversível. Está perdendo a institucional: os feminicídios batem recordes, a rede de proteção não chega onde as taxas são maiores, a medida protetiva deferida não impede a morte de uma em cada oito vítimas, e o sistema político responde a cada fracasso com o único produto que sabe entregar em abundância — mais pena, mais tipo, mais símbolo.

A contribuição específica deste trabalho foi mostrar que esses déficits não são falhas isoladas, mas efeitos de uma mesma ordem do

discurso: o regime que hierarquiza vítimas e interdita a crítica produz, simultaneamente, o simbolismo penal que não protege as mulheres, a invisibilidade que desprotege os homens agredidos e a rigidez probatória que fragiliza as garantias de todos. A resposta que se propõe não é menos proteção — é proteção de verdade: financiamento da rede especializada nos municípios pequenos, monitoramento eletrônico e patrulhamento efetivos das medidas protetivas, autonomia econômica da mulher em situação de violência, estatística nacional de vitimização sexualmente neutra, acolhimento da vítima masculina sem prejuízo da centralidade histórica da proteção à mulher, salvaguardas processuais que devolvam à palavra da vítima o estatuto que a dignifica — o de prova soberana entre provas, não o de dogma. E, acima de tudo, a reabertura do campo ao dissenso racional: uma política pública que não pode ser criticada não pode ser corrigida, e uma lei que não pode ser corrigida envelhece como símbolo enquanto a realidade que deveria transformar segue matando — mulheres, na residência, pela mão de quem dividia a cama; homens, na rua, pela mão de outros homens; e a confiança pública, em toda parte, pela mão de um debate que trocou a verdade pela lealdade.

O peso da justiça, quando distribuído pela ideologia e não pela efetividade, é fatal duas vezes: pela violência que não impede e pela que se recusa a ver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *STF analisa recurso que pode anular absolvição no caso Mariana Ferrer*. Brasília: EBC, jun. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-06/stf-analisa-recurso-que-pode-anular-absolvicao-no-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BETTI, Gabriel Gobbi. *Os homens como vítimas de violência em discursos antifeministas no YouTube*. Florianópolis: LEGH/UFSC, 2022. Trabalho apresentado em evento da Associação Nacional de História (ANPUH).

BRACCINI, Amanda Delfino et al. Violência doméstica contra o homem: estudo de caso de lesão corporal por queimadura. *Perspectivas Medicina Legal e Perícias Médicas*, v. 6, e210915, 2021. DOI: 10.47005/210915.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Torna o feminicídio crime autônomo e agrava sua pena. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.125, de 2025*. Prevê a utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor na vigência de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. Balanço Ligue 180 — 2019. Brasília, DF: MMFDH, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF*.

Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Leis aprovadas pelo Congresso em 2025 ampliam direitos das mulheres e reforçam combate à violência*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 6 mar. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CIDH — COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)*, 4 de abril de 2001. Washington, D.C.: OEA, 2001.

DALRYMPLE, Theodore. *Nossa cultura... ou o que restou dela: 26 ensaios sobre a degradação dos valores*. Tradução de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2015. Edição digital, não paginada.

FBSP — FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Retrato dos feminicídios no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2026.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

IHU — INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Documentário da Brasil Paralelo usou laudo falso em campanha de ódio contra Maria da Penha, aponta MP*. São Leopoldo: IHU, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

IPEA; FBSP. *Atlas da Violência 2026*. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: FBSP, 2026. Base de dados de homicídios por sexo (1989–2023). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

KOLBE, Verena; BÜTTNER, Andreas. Domestic violence against men — prevalence and risk factors. *Deutsches Ärzteblatt International*, v. 117, n. 31-32, p. 534-541, 2020. DOI: 10.3238/arztebl.2020.0534.

MANKIND INITIATIVE. *Male victims of domestic abuse: key statistics*. Taunton: ManKind Initiative, 2025. Disponível em: <https://mankind.org.uk>. Acesso em: 17 jul. 2026.

MANKIND INITIATIVE. *Domestic abuse homicides 2007/08 to 2021/22 — England and Wales*. Taunton: ManKind Initiative, 2023.

NSC TOTAL. Caso Mari Ferrer: *STF forma maioria e anula absolvição do empresário*. André Aranha. Florianópolis: NSC, jun. 2026. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

OBSERVADOR. APAV: *violência doméstica contra homens aumentou 48,2% em quatro anos*. Lisboa: Observador/Lusa, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://observador.pt/2025/08/06/violencia-domestica-contra-homens-aumentou-482-em-quatro-anos-anuncia-apav/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

ONS — OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. *Domestic abuse prevalence and trends, England and Wales: year ending March 2025*. Londres: ONS, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/articles/domesticabuseprevalenceandtrendsenglandandwales/yearendmarch2025>. Acesso em: 17 jul. 2026.

REUTERS. *Checagem de fatos: Anuário não diz que nº de homens mortos por mulheres é maior que o de mulheres mortas por homens*. São Paulo: Reuters Fact Check, 14 jul. 2026. Disponível em: <https://www.reuters.com>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SANTOS, Décio Luis Santana; VIEIRA, Francieli Ingridy lasminn. *A violência doméstica contra homens no Brasil: análise da proteção jurídica*. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, [s. d.].

SEGATO, Rita. "Uma falha do pensamento feminista é acreditar que a violência de gênero é um problema de homens e mulheres". *[Entrevista concedida a Florencia Vizzi e Alejandra Ojeada, Conclusión, 2017]*. Tradução de Wagner Fernandes de Azevedo. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. *Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor*. Brasília, DF: Agência Senado, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate->

40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor. Acesso em: 17 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 896, de 2023* (criminalização da misoginia). Tramitação. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SIC NOTÍCIAS. Mais de 10 mil homens vítimas de violência doméstica ajudados pela APAV nos últimos três anos. Lisboa: SIC/Lusa, 15 out. 2025. Disponível em: <https://sicnoticias.pt>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SOUZA, Fábio Henrique Cavalcante de; FERREIRA, Laysi Brito Ramos. *A violência doméstica contra homens no Brasil: análise da proteção sócio-jurídica e das formas de enfrentamento*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

STJ — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses, edição n. 41: violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF: STJ, 16 set. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

TRIPODE, Fernanda. O silêncio da sociedade na violência contra os homens. *Consultor Jurídico*, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2026.

VIVEROS, Marco Antonio Heredia. *A verdade não contada no caso Maria da Penha*. Florianópolis: Clube de Autores, 2010 (ed. rev. 2022–2023). [Obra analisada como objeto de estudo do discurso revisionista; sem valor de fonte factual.]

VIVEROS, Marco Antonio Heredia. *A vida de mentiras de Maria da Penha*. Maia Fernandes. 2. ed. [S. l.]: Trupe Serviços Editoriais, 2023. [Obra analisada como objeto de estudo do discurso revisionista; sem valor de fonte factual.]